PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 16/03/2012
PELO [illegible]

APROVADO EM 01/04/2012
PELO [illegible]

2146/12

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxilio Natalidade, Funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Publica de Assistência Social, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1°- Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política de assistência social, em conformidade com a Lei Federal n° 8742 de 07 de Dezembro de 1993; art. 22 1° e 2°.

Art. 2°- O beneficio eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Sarandi cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual ½ (meio) salário mínimo.

Art. 3°- Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social os projetos, serviços e benefícios afeto ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social que trata o parágrafo único do Art. 2° da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único- Para comprovação das necessidades de concessão do beneficio eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 4°- O beneficio eventual destina-se aos cidadãos e ás famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade de família e a sobrevivência de seus membros.

RETIRADO DE PAUTA
EM 11/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- Auxílio Natalidade;
- Auxílio Funeral;
- Aquisição de documentação;
- Auxílio transporte;
- Auxílio alimentação;
- Gás de cozinha;
- Situação de vulnerabilidade temporária, sendo: outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 6°- O beneficio eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Sarandi.

Art. 7°- O alcance do beneficio natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I- Atenções necessárias ao recém nascido;
II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 8°- O beneficio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1°- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2°- Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação em substituição ao leite materno para o bebe, até o 6° mês de vida.

§3°- Em caso de falecimento do bebe fornecer itens de alimentação para a família.

§ 4°- O requerimento do beneficio natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 dias depois do nascimento do bebe, em unidades de Centro de Referencia da Assistência Social- CRAS, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

§ 5°- O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 6°- O auxílio eventual na forma de Auxilio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8°- O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de :

I- Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório, sepultamento, transporte e cortejo fúnebre;

II- No caso de necessidade de translado de outros municípios para o município de Sarandi, será autorizado o pagamento do auxilio funeral mediante o parecer social do profissional do Serviço social, portanto, a renda familiar não poderá exceder ½ (meio) salário mínimo per capta.

III- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxilio alimentação, caso não seja provida por outros membros da família.

§ 1°- O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, nos CRAS – Centros de Referência de Assistência Social - em casos de falecimento no hospital, este fará o encaminhamento das famílias as unidades responsáveis.

§ 2°- O beneficio funeral, na modalidade (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento, no período de no máximo 3 (três) meses

Art. 9°- Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10°- Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11- Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I- Advento de risco, perdas e danos á integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

a) Falta de documentação;
b) Falta de gás de cozinha;
c) Os recursos com transporte para itinerantes ou famílias atendidas no CRAS, após a emissão do parecer profissional do Serviço social será concedido o benefício em forma de requisição, a qual será apresentada junto aos guichês da empresa contratada para emissão de passagem.

Art. 12- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I- Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.
II- Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios, do Município.
III- Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13- O estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:

I- Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações especificas;
II- Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do Município em índices de mortalidade e de natalidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ

Art.14- A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se no prazo de 12 meses, e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15- O Município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 31 de Janeiro de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ